

Aud. de Publ. de 24 / 8 / 19 55
70518.5.55
AS

PEITÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 33 509 --- G O I Á S

*Incompetência do juízo processante. Anulação***SUMENDA** -Habeas-Corpus // Incompetência do juízo processante. Inteligência dos arts. 87, 556, e 560 do Código de Processo Penal. Concede-se a ordem para anular os atos decisórios, aproveitando-se os ordinatórios, sem prejuízo da prisão.*Do ato decisório.*

A C O R D Ã O

00224020
03490330
05091000
00000100

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 33 509, de Goiás, em que são pacientes - José Dorneles Jaime e Olimpio Jaime; -

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conceder a ordem impetrada, para anular o processo por incompetência do juízo processante, sem prejuízo da prisão, de acôrdo com as precedentes notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Distrito Federal, 18 de maio de 1955.

(data do julgamento).

José Linhares - Presidente

Sampaio Costa - Relator.

R.E.

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 33.509 - GOIÁS

RELATOR: O Sr. Ministro SAMPAIO COSIAPACIENTES: JOSÉ DORNELES JAIME e OLÍMPIO JAIMERELATÓRIO00224020
03490330
05092000
00000240

O SR. MINISTRO SAMPAIO COSIA - Os advogados Antonio de Queiroz Barreto e Mauro Rossi impetram, com fundamento no art. 141, §23, da Constituição Federal, e no art. 647, incisos II e III, do Código de Processo Penal, uma ordem de habeas corpus, em favor de José Dorneles Jaime e Olímpio Jaime; - o primeiro, aviador civil, solteiro, e o segundo, farmacêutico, casado, residentes, respectivamente, em Niquelândia e Goiânia, alegando se acharem estes submetidos a constrangimento ilegal por parte do Colendo Tribunal de Justiça de Goiás,

As razões que invocam são as seguintes:-

... que os pacientes foram presos em flagrante, na cidade de Goiânia, em virtude da prática, por parte de um deles, e imputação ao outro, do crime previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro; - que, instaurado inquérito pela autoridade policial comum, foram os autos remetidos ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Goiânia, que, em virtude de ter sido o primeiro paciente, José Dorneles Jaime, promotor comissionado na cidade de Niquelândia, à época do referido crime, se julgou incompetente para funcionar no feito, razão por que, subiram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, que deles tomou conhecimento pela prerrogativa de função, apesar de destituído o paciente de sua função ou comissionamento, logo em seguida à prá-

prática do crime, e anteriormente ao oferecimento da denúncia (docs. 1-2-3- e 4);- que, sendo crime comum e da competência do Júri, e tendo passado, sem motivo ^{lícito} ~~possível~~, à competência do Tribunal de Justiça, sem se levar em conta o princípio de que o fóro privilegiado é pertinente à função, e não à pessoa, está este último Tribunal constringendo ilegalmente os pacientes, porque incompetente para processá-los e julgá-los privativamente;- que essa incompetência é insofismável, eis que José Lorneles servia como promotor apenas eventualmente, já que, não sendo bacharel em direito, não poderia ser nomeado efetivo, e mesmo que estivesse investido efetiva e legalmente nas funções, por ocasião do delito, já não o estava no exercício das mesmas funções, porque dispensado, quando se instaurou o processo; - que este Egrégio Supremo Tribunal, no recente julgamento de habeas-corpus, impetrado em favor do Dr. Ademir de Barros, já decidira que o fóro especial, em razão da prerrogativa da função, perdia seu cabimento, uma vez desaparecida, ou não mais existente a função; - que, além da nulidade consequente da incompetência do juízo, acrescia a circunstância de excesso de prazo na prisão dos pacientes: encontram-se prêcos, há cerca de quatro meses, sem terem sido condenados, arrastando-se o processo vagarosamente.

Concluindo, solicitam os impetrantes que, tomando conhecimento do pedido, este Excelso Pretório, lhe dê provimento, para, reconhecida a incompetência do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, para processar o feito, possam os pacientes, em liberdade, promovêr, como de direito, a sua defesa na Justiça Comum, aproveitados os atos já praticados.

Acompanham o pedido 3 certidões relativas ao processo-crime a que respondem os pacientes.

Solicitadas informações, foram remetidas as que se seguem, firmadas pelo Exmo. Desembargador Dr. Alceu Galvão

de Velasco, relator da ação penal:-

" Em atenção ao ofício de V.Excia., n.54-R, datado de 3 do corrente, cabe-me informar--
lhes o seguinte:-

Os pacientes acima referidos foram presos--
em flagrante delito no dia 18 de outubro -
do ano findo.-

Imputada lhes foi a autoria da morte do sol-
dado da Polícia Militar do Estado, Manoel-
Jacinto de Lima.-

Após a conclusão do inquérito policial, no-
dia 6 de dezembro seguinte, foram os dois-
réus mencionados, denunciados perante este
Tribunal, como incurso nas sanções dos arts.
121, §2º, inc.IV, do Cód. Penal, sendo-me os
autos distribuídos, como seu relator, no -
dia 9 do dito mês.-

A 10, recebi a denúncia e designei dia para
os interrogatórios, os quais tiveram lugar
a 13 do aludido mês de dezembro.-

Decorrido o tríduo para a defesa prévia, nos
termos do art.560, § único, do Cód.de Proceg-
so, deleguei atribuições ao Exmo.Sr.Dr.Juiz
de Direito da Vara Criminal desta Capital,-
para a inquirição das testemunhas arroladas
e aqui residentes, marcando-lhes o prazo de
10 dias para esse fim.-

todavia, por dificuldades decorrentes da -
localização daquelas, as inquirições só se
concluíram no dia 15 de janeiro, seguinte,-
vindo-me os autos conclusos a 17.-

"Existindo testemunhas residentes em outras comarcas, a 18, determinei ficassem os autos aguardando, em cartório, a devolução das - cartas de ordem anteriormente expedidas.- Como as partes interessadas na sua inquirição - os réus- daquelas desistissem, em petição de 27 do mesmo mês de janeiro, a 28, não somente às mesmas, como ao Dr. Representante do M. Público, assinou prazo de 24 horas,- a cada uma, para requererem as diligências que julgassem de direito.-

A 1º de fevereiro, mandei os autos com vista àquela autoridade, para as alegações finais, procedimento também adotado quanto à defesa, no dia 8 do dito mês.-

A 14 vieram-me os autos conclusos, ficando em meu poder, para estudo, até 28, quando os converti em diligência, a fim de que fosse ouvida uma testemunha cujo depoimento - fazia-se necessário, para melhor elucidação do caso.-

Essa inquirição teve lugar no dia 17 de - março findo, só tendo os autos voltado do Juízo inferior a este Tribunal no dia 16- do corrente, data em que determinei que dê- les se abrisse vista às partes, para se pro- nunciarem sobre as novas provas.

Em ordem cronológica, acima ficou exposta a marcha do processo que, se ainda não en- controu o seu termo final, foi devido, em - primeiro lugar, à demora da polícia na cog-

"conclusão do inquérito e do M. Público para o oferecimento da denúncia, e, finalmente, devido às dificuldades na inquirição - das testemunhas, assim como ao fato do Sr. Escrivão da Vara Criminal da comarca de Goiânia retêr os autos no respectivo cartório - pelo espaço de quasi um mês, fato que será apreciado por este Tribunal, por ocasião do julgamento.-

No que concerne à competência d'este Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos réus, decorre do fato de um daqueles, José Dorneles Jaime, quando da data do crime, se achar investido nas funções do cargo de Promotor de Justiça da comarca de Niquelândia, - embora em comissão.-

Entretanto, como por ocasião da denúncia, que foi no dia 6 de dezembro, já tivesse êle sido dispensado do referido cargo, conforme comunicação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça, que o deu como afastado das funções de Promotor desde 21 de outubro, três dias depois do delito, em sessão das Egrégias Câmaras Reunidas, verbalmente, propuz a este Tribunal se pronunciasse sobre a sua incompetência para o julgamento, por isso - que, não sendo mais um dos réus autoridade pública, qualidade que lhe conferia o fóro especial, segundo os arts. 84 e 87 do Cód. de Processo, a competência seria do Tribunal do Júri.-

Entretanto, esta Corte de Justiça, por mai-

"maioria de votos, assim não entendeu, prosseguindo o feito, na sua marcha, como exposto linhas volvidas.-

É o que me cumpre informar a V. Excia.,-
Com protestos do meu respeito e da minha distingüida consideração, apresento-lhe---Atenciosas Saudações.-".

É o relatório.

V O T O

Dois são os fundamentos do pedido:-

a)- nulidade do processo, por incompetência do Tribunal de Justiça;-

b)- excesso de prazo na formação da culpa.

quanto ao primeiro fundamento, julgo-o procedente.

O Código de Processo Penal, art. 87, estabelece que competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação, o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios e Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia, juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Essa competência abrange também, o processo respectivo, por força do que dispõem os arts. 556 a 560, do mesmo Código, e se estende tanto aos crimes de responsabilidade, como aos comuns.

Dá a lei, dest'arte, às pessoas acima enumeradas,

"maioria de votos, assim não entendeu, prosseguindo o feito, na sua marcha, como exposto linhas volvidas.-

É o que me cumpre informar a V. Excia.,-
Com protestos do meu respeito e da minha distinguida consideração, apresento-lhe---Atenciosas Saudações.-".

É o relatório.

V O T O

00224020
03490330
05093000
01500300

Dois são os fundamentos do pedido:-

a)- nulidade do processo, por incompetência do Tribunal de Justiça;-

b)- excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto ao primeiro fundamento, julgo-o procedente.

O Código de Processo Penal, art. 87, estabelece que competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação, o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios e Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia, juizes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Essa competência abrange também, o processo respectivo, por força do que dispõem os arts. 556 a 560, do mesmo Código, e se estende tanto aos crimes de responsabilidade, como aos comuns.

Dá a lei, dest'arte, às pessoas acima enumeradas,

ou melhor, aos detentores dos cargos que especifica fôro especial em razão da prerrogativa, da função. Sendo assim, como o é, só a função é de ser levada em conta, em consideração, para a concessão do fôro especial, e não pròpriamente a pessoa física, como indivíduo ou cidadão. Uma vez destituído ou afastado definitivamente da função, o titular da mesma - perde a prerrogativa e regalias inerentes a esta.

Este Excelso Pretório já assim decidiu no Habeas-Corpus n. 28.732, de que foi relator o eminente e saudoso - Ministro Philadépph de Azevedo.

E, recentemente, confirmou por maioria, esse entendimento, ao que parece, se não me engano, dado que não foi publicado o acórdão, no Habeas-Corpus n. 33.440, concedido ao ex-governador Ademar de Barros.

Certo que muitos dos eminentes ministros, neste último caso, se manifestaram contrários, mas a hipótese então versada era um pouco diversa, eis que se cogitava de crime de responsabilidade, de crime funcional.

No caso sub-judice, trata-se de crime comum, de homicídio. Um dos acusados, ora paciente, estava comissionado no cargo de promotor público da Comarca de Niquelândia, quando ocorreu o crime pelo qual está sendo processado, crime que se diz praticado na Comarca de Goiânia, juntamente com o outro paciente.

Prêso em flagrante, antes de processado e denunciado, foi exonerado da comissão, dado que não pertencia ao quadro de promotores do Estado, por não ser bacharel em Direito.

Ora, nessas condições, perdida já a função, como outorgar-lhe fôro especial, prerrogativa concedida exclusivamente para cautela e resguardo da mesma?

ou melhor, aos detentores dos cargos que especifica fôro especial em razão da prerrogativa, da função. Sendo assim, como o é, só a função é de ser levada em conta, em consideração, para a concessão do fôro especial, e não prôpriamente a pessoa física, como indivíduo ou cidadão. Uma vez destituído ou afastado definitivamente da função, o titular da mesma perde a prerrogativa e regalias inerentes a esta.

Este Excelso Pretório já assim decidiu no Habeas-Corpus n. 28.732, de que foi relator o eminente e saudoso - Ministro Philadelpho de Azevedo.

E, recentemente, confirmou por maioria, esse entendimento, ao que parece, se não me engano, dado que não foi publicado o acórdão, no Habeas-Corpus n. 33.440, concedido ao ex-governador Ademar de Barros.

Certo que muitos dos eminentes ministros, neste último caso, se manifestaram contrários, mas a hipótese então versada era um pouco diversa, eis que se cogitava de crime de responsabilidade, de crime funcional.

No caso sub-judice, trata-se de crime comum, de homicídio. Um dos acusados, ora paciente, estava comissionado no cargo de promotor público da Comarca de Niquelândia, quando ocorreu o crime pelo qual está sendo processado, crime que se diz praticado na Comarca de Goiânia, juntamente com o outro paciente.

Prêso em flagrante, antes de processado e denunciado, foi exonerado da comissão, dado que não pertencia ao quadro de promotores do Estado, por não ser bacharel em Direito.

Ora, nessas condições, perdida já a função, como outorgar-lhe fôro especial, prerrogativa concedida exclusivamente para cautela e resguardo da mesma? -

27-4-1955

J.M.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

714

HABEAS CORPUS Nº 33.509 - G : I Á S

PEDIDO DE VISTA

O SR. MINISTRO AFRANIO ANTÔNIO DA COSTA : -

Senhor Presidente, peço vista dos autos.

00224020
03490330
05093010
01430430

27.4.1955

I.F.

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" Nº 33.509 - C O I Á S

PACIENTES - JOSÉ DORNELLES JAIME e OLÍMPIO JAIME

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -

A D I A D O POR TER PEDIDO VISTA O SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA, DEPOIS DE TER VOTADO O SR. MINISTRO RELATOR, QUE CONCEDIA A ORDEM AFIM DE JULGAR NULO O PROCESSO.

Não esteve presente ao relatório o sr. Ministro Rocha Laguna.

Ausentes, em gôse de licença especial, os srs. Ministros Barros Barreto e Orestes Nonato, substituídos, respectivamente, pelos srs. Ministros Afrânio Costa e Sampaio Costa.

OTACILIO PINHEIRO - Subsecretário

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 33.509 - Goiás

VOTO

O SENHOR MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA: - José Dorneles Jaime, aviador civil e Olimpio / Jaime, farmacêutico, em 18 de outubro de 1954, foram / presos, na cidade de Goiânia, em flagrante delito de homicídio.

A época do crime José Dorneles Jaime era promotor público comissionado na cidade de Niquelândia; em razão disto o Dr. Juiz da 1ª Vara Criminal declinou de sua competência em favor do Tribunal de Justiça, ao recolher para despacho autos do inquérito.

Ao Tribunal de Goiás foram denunciados como incurso na sanção de art. 121 e § 2º nº IV do Código Penal. Recolhida a denuncia pelo des. relator, que delegou atribuição ao Juiz de Direito da Capital para inquirir testemunhas; o relator propôs a incompetência ao Tribunal, porém, este não a aceitou.

Dai o presente pedido de habeas-corpus fundado na incompetência do Tribunal de Justiça e no

00224020
03490330
05093020
01430590

717

excesso de prazo para formação da culpa.

É uma pequena síntese apenas para reaviver à lembrança dos srs. Ministros o minucioso relatório do Sr. Ministro Sampaio Costa feito há dias, / quando pedi vista dos autos.

O excesso de prazo da instrução está a meu vêr justificado pelo domicílio das testemunhas em vários municípios.

Quanto à incompetência do Tribunal de Justiça, porém, dou por ela.

O paciente Jaime é aviador civil de profissão, comissionado em promotor, demissível ad nutum foi imediatamente exonerado do cargo pelo presidente do Estado.

O fóro privilegiado do Trib. de Justiça concedido pelo art. 87 do Cod. de Processo Penal é uma garantia àqueles que reunindo os predicamentos, indispensável à função do Ministério Público, se acham integrados de modo definitivo na carreira.

Não acoberta adventícios, aos quais falta a condição básica - vitaliciedade.

Há ainda a considerar que se trata no caso de um crime comum, praticado pelo paciente, como um cidadão qualquer, crime que não tem a menor ligação com a função.

Quando votei no habeas-corpus impetrado pelo Dr. Ademar de Barros, dei pela competência do Tribunal de Justiça para processá-lo, porque se tratava de peculato, crime que somente pode ser impetrado a quem exerce transitória ou permanentemente função pública.

Assim, concedo a ordem, para que os pacientes sejam processados e julgados perante a Justiça comum, aproveitando-se a prova já produzida, desde que o promotor ofereça nova denúncia ou ratifique a oferecida pelo Dr. Proc. Geral mantida a prisão preventiva.

18.5.55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL FEDERAL

719

ACÓRDO

MINISTRO VOTO Nº 33.509 - G. I. A. S.

V O T O

O SENHOR MINISTRO IRENEU PINHEIRO - Sr. Presidente, recorde-me quando da primeira fase do julgamento, que o eminente Sr. Ministro Relator acentuára que ainda fálta ouvir-se uma testemunha de acusação.

Pareceu-me, como ainda me parece, que, é vista disso, não estando encerrado o sumário de culpas, não obstante já esgotado, de há muito, o prazo legal, e continuidade da prisão do paciente, como entendia S. Ex., é ilegal.

Que tem o réu com as idas e vindas do seu processo, devidas a suscitada questão de competência?

Não se justifica, no caso a demora processual, pois o réu, de modo nenhum, pode sofrer com/erro, com o equívoco da autoridade judiciária que esteve a presidir o seu processo.

Assim, data venia do eminente Ministro Afranio Costa, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

00224020
03490330
05093030
01010690

18.5.55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

720

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 33.509 - Goiás

EXPLICACAO

O SENHOR MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA: - Sr. Presidente, depois de fazer grande praça sobre a incompetência do Tribunal, que é o ponto substancial do habeas corpus, diz o impetrante, no final de sua / petição:

"Se isto entretanto não bastasse, há salientar o excesso de prazo na prisão dos pacientes: há cerca de quatro meses, encontram-se presos, sem terem sido condenados, e o processo se arrasta vagarosamente (- docs. 5-6-7).

Assim, além de excedidos todos os prazos legais, também a autoridade coatora é inilidivemente incompetente em relação ao seu processamento, e ao / constrangimento a que se acham submetidos.

Esperam portanto os impetrantes, que esse colendo Tribunal, que tão bem tem mantido o equilíbrio entre os direitos individuais e os imperativos da defesa social, tome conhecimento do presente pedido de Habeas Corpus, e lhe dê provimento, para que, reconhecida

00224020
03490330
05093040
01430700

a incompetência do Egregio Tribunal de Justiça do Estado para processar o feito, possam os pacientes, em liberdade, promover como de direito, a sua defesa na Justiça Comum, aproveitados os atos já praticados."

Como se vê, essa alegação de procrastinação do processo é feita como adinício. Tanto assim que o habeas-corpus tem três folhas à máquina e apenas / quatro linhas com relação a este assunto.

Era a ligeira explicação que me cumpria dar, em complemento ao meu voto.

18.5.55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

722

TRIBUNAL PLENO

MCMA /

HABEAS CORPUS Nº 33.509 - GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES -
Senhor Presidente, em face das informações pres-
tadas pelo senhor Ministro-Relator, acompanhe o
voto de S. Exa.

00224020
03490330
05093050
01000810

MCP

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.509 - GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: -
Senhor Presidente, data venia do senhor Ministro-Relator,
acompanho o voto do senhor Ministro Afrânio Costa, conce-
dendo a ordem nos termos em que S. Excia. a concede.

* * *

00224020
03490330
05093060
00980910

18.5.55

O TRIBUNAL FEDERAL

724

MCMA/

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.509 - GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES -
Senhor Presidente, igualmente, dá a vista do senhor
Ministro Relator, a companhia o voto dos senhores Mi-
nistros Afranio Costa e Nelson Hungria, concedendo
a ordem.

10
10
10

18.5.55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

725

MCMA/

HABEAS CORPUS Nº 33.509 - GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA -
Senhor Presidente, concedo a ordem, na forma dos
votos dos senhores Ministros Afranio Costa e Nel-
son Hungria.

00224020
03490330
05093080
00961160

18.5.55

TRIBUNAL FEDERAL

726

TRIBUNAL PLENO

HCM/

HABEAS CORPUS Nº 33.509 - GOIÁS

-

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA - Senhor
Presidente, desde que o Código de Processo Penal,
no artigo 648, dispõe que a coação se considera ile-
gal quando alguém estiver preso por mais tempo do
que determina a lei, voto com os senhores Ministros
Afranio Costa e Nelson Hungria, concedendo a ordem.

18.5.1955

L.P.

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" N° 33.509 - G O I Á S

PACIENTE - JOSÉ DOMÉLLES JAIME e OLÍMPIO JAIME

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -

CONCEDERAM A ORDEM PARA ANULAR O PROCESSO POR INCOMPETENCIA DO JUÍZO PROCESSANTE, SEM PREJUÍZO DA PRISÃO, SENDO QUE OS SRS. MINISTROS RELATOR, NELSON HUNGRIA E EDGARD COSTA MANDARAM PÔR EM LIBERDADE O PACIENTE. - ~~NÃO TOMARAM PARTE~~ NO JULGAMENTO OS SRS. MINISTROS ROCHA LAGÔA, OROZIMBO NONATO, SUBSTITUÍDO PELO SR. MINISTRO SAMPAIO COSTA.

Ausentes, em gozo de licença especial, os srs. Ministros Barros Barreto e Lafayette de Andrada, - substituídos pelos srs. Ministros Afrânio Costa e Sampaio Costa.

OTACILIO PEREIRA - Subsecretário